



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001622/2010-53
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria Exclusão do Simples por ultrapassar o limite legal
Recorrente FEIRÃO REAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

Ementa:

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subseqüente ao que ocorrer o excesso de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto. Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Ronaldo Apelbaum e Luis Fabiano Alves Penteadado.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo Nº 06 (ADE) de exclusão do Simples Federal, bem como o de Nº 005, do Simples Nacional, datados em 05/07/2010, ambos projetando efeitos para 1º/07/2007, fls. 10 e 11, respectivamente.

Menções a fls. reportam-se às da imagem do processo papel do volume I.

É a seguinte a motivação contida no Despacho Decisório que levou às expedições daqueles ADE: auferimento em 2006 de receita bruta superior ao limite previsto de R\$ 2.400.000,00.

Como suas fundamentações, tem-se, respectivamente:

- art. 9º, II e 14, da Lei nº 9.317/1996 e art. 24, VI, da IN/SRF nº 608/2006;

- art. 12, I, da Resolução CGSN nº 4/2007.

Às fls. 17-22 e 40-44, manifestações de inconformidade em face do ADE 006/2010 e 05/2010, respectivamente, semelhantes em forma e em conteúdo. Tradução e trechos abaixo, sendo os três primeiros idênticos aos da impugnação de fls. 35-39, em face do AI IRPJ Simples de que tratou o processo administrativo fiscal 10640.001267/2010-12:

- a Representação Fiscal decorre do Auto de Infração (AI) no qual foram considerados como receitas omitidas os depósitos bancários de origem não comprovados;

- “as exações fiscais tem fundamento único nos depósitos bancários que, por si só, não representa disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador.”;

- requer “produzir provas de forma ampla, nos exatos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição [...] inclusive para efeitos de colheita de prova pericial, desde já, pedida e requeridas.”;

“Em se tratando de procedimento administrativo reflexo [...] o julgamento do presente processo só pode ocorrer quando do julgamento do processo do qual decorre [...]”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 09-46.784, de 26 de setembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2006

OPÇÃO. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO

Materializadas as hipóteses de vedação ao Simples Federal, previstas nos tipos de que trata a legislação de regência, sem que os elementos de prova passivos lograssem elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007

OPÇÃO. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO

Materializadas as hipóteses de vedação ao Simples Nacional, previstas nos tipos de que trata a legislação de regência, sem que os elementos de prova passivos lograssem elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 29 de novembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 26/12/2013.

A peça recursal, no essencial, alega que o ato de exclusão do Simples Federal com efeito a partir de 01/01/2007 e Simples Nacional, a contar de 01.07.2007, decorre do Processo Administrativo nº 10640.001.267/2010-12, cujo Recurso Voluntário está pendente de dedução processual, razão pela qual, em se tratando de procedimento administrativo reflexo, o julgamento do presente processo administrativo somente pode ocorrer após a conclusão daquele do qual este decorre.

Finalmente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para efeitos de restar reconhecido que, pendente de dedução processual Recurso Voluntário adotado em sede de Processo Administrativo do qual decorrente o ato de exclusão, impõe-se o respectivo sobrestamento desse até final dedução processual daquele, atendendo, assim, a orientação jurisprudencial vigente, da qual diverge frontalmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Compulsando-se os autos, constata-se que o presente processo foi iniciado com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 01 a 02) na qual o auditor fiscal

afirma que em procedimento fiscal junto à contribuinte acima qualificada constatou omissão de receita (R\$ 7.178.790,11), que adicionada à receita bruta declarada pela contribuinte (R\$ 192.275,14), totalizou o montante de R\$ 7.371.065,25. Portanto, no ano-calendário de 2006 a empresa extrapolou o limite máximo de receita bruta de R\$ 2.400.000,00, admitida aos optantes pelo regime do SIMPLES.

A matéria tributável apurada, relativamente ao ano-calendário 2006, foi lançada de ofício de acordo com o Simples, já que este era o sistema de tributação ao qual a interessada havia optado, e, formalizada no Processo Administrativo nº 10640.001267/2010-12.

Giz-se que o presente processo trata apenas dos Atos Declaratórios Executivo Nº 06 (ADE) de exclusão do Simples Federal, bem como o de Nº 005, do Simples Nacional, datados em 05/07/2010, ambos projetando efeitos a partir de 01/01/2007 e 01/07/2007, fls. 10 e 11, respectivamente.

Na peça recursal, a Recorrente apenas alega que o ato de exclusão do Simples Federal com efeito a partir de 01/01/2007 e Simples Nacional, a contar de 01.07.2007, decorre do Processo Administrativo nº 10640.001.267/2010-12, cujo Recurso Voluntário está pendente de dedução processual, razão pela qual, em se tratando de procedimento administrativo reflexo, o julgamento do presente processo administrativo somente pode ocorrer após a conclusão daquele do qual este decorre.

Em consulta ao sistema "e-processo" constata-se que o mencionado processo nº 10640.001.267/2010-12 que dá fundamento aos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples em discussão nos presentes autos, já possui decisão administrativa definitiva que negou provimento ao Recurso Voluntário da autuada e considerou integralmente mantidos os autos de infração conforme o Acórdão nº 1301-001.441, de 13 de março de 2014, proferido pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CARF.

Assim, mantidos os autos de infração nos quais se demonstra a receita bruta acumulada do ano calendário de 2006, superior a R\$ 2.400.000,00, o que impede a pessoa jurídica de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES no ano calendário seguinte, resta mantida a exclusão da interessada do sistema **Simples Federal a partir de 01/01/2007 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007**, mediante Atos Declaratórios Executivos distintos, expedidos pelo Sr. Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 06, DE 05 DE JULHO DE 2010 (fl.10) e ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JFA N 2 005, DE 05 DE JULHO DE 2010 (fl.11), respectivamente.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10640.001622/2010-53
Acórdão n.º **1201-001.353**

S1-C2T1
Fl. 6

CÓPIA